



\*C0054506A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.117, DE 2015**  
**(Dos Srs. Luiz Couto e Paulão)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1277/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 11 da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....  
.....

IX – efetuar prisão sem devido mandato judicial” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e deve, em respeito à sua orientação constitucional, há coibir toda prática de abuso de autoritarismo, que tanto atormenta e constrange, principalmente, as populações mais vulneráveis, a exemplo do que ocorrem com os mais pobres, com a população negra, LGBTs, mulheres, historicamente excluídos do direito do exercício igualitário da cidadania e de proteção por parte do Estado Brasileiro.

A nossa proposta é resultado de recente decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça onde, num Recurso Especial, julgou procedente que a prisão efetuada sem mandato judicial se caracteriza como ato de improbidade administrativa.

Sem embargo, a decisão judicial demonstra que cada vez mais são injustificáveis atos intentados contra a dignidade humana, tais como: a tortura e as prisões ilegais, que são práticas recorrentes por parte de uma pequena parcela de agentes públicos da segurança pública.

O Judiciário tem sido enfático em julgar e decidir que estas práticas afrontam não somente a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, mas

principalmente os tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A proposição em tela se inspirou nas palavras do relator do Recurso Especial, Ministro Herman Benjamin quando ele afirmou no seu parecer:

*“O agente público incumbido da missão de garantir o respeito à ordem pública, como é o caso do policial, ao descumprir suas obrigações legais e constitucionais, mais que atentar contra um indivíduo, atinge toda a coletividade e a corporação a que pertence”.*

Não obstante, o Ministro foi categórico ao destacar que a própria prisão ilegal tem como consequência imediata, gerar obrigação indenizatória por parte do Estado brasileiro à vítima.

Estamos certos que a prisão ilegal é um crime que afronta os princípios da moralidade e da imparcialidade demasiadamente consagrados no direito público e no direito administrativo. Além de causar enormes sequelas à vítima, afronta-se a dignidade da pessoa humana, um dos requisitos imperativos e que está inquestionavelmente amparado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela democrática Constituição Federal, de 1988.

Sob a perspectiva dos avanços civilizatórios e da consolidação do Estado de direito democrático, é inegável que se trata de um ato ilícito que certamente transcende a tese da ação individual do agente público, que no nosso entendimento, encontra-se vinculado ao princípio constitucional da defesa do interesse coletivo e do bem público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal – PT/PB

**PAULÃO**  
Deputado Federal – PT/AL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

.....

**Seção III**  
**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da**  
**Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - [\(Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014\)](#)

**CAPÍTULO III**  
**DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes

cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**